



SEMANÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB

SCMJP Edição Extra Nº 336

João Pessoa - Terça-feira, 23 de Novembro de 2021

18ª Legislatura

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1901/2018

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução Nº 187/2021

João Pessoa, 23 de Novembro de 2021

REGULAMENTA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, INSTITUÍDO PELA LEI 14.121
DE 25 DE MARÇO DE 2021.



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.cmjp.pb.gov.br/validador/8a1306b417bb567a08d784a820e6a6f0>

Resolução Nº 188/2021

João Pessoa, 23 de Novembro de 2021

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 167/2019 QUE REGULAMENTA A VERBA
INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR INSTITUÍDA PELA
LEI Nº 13.908/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.cmjp.pb.gov.br/validador/7a973e4bbcb8102a999bb718deb82218>

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetonil Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, INSTITUÍDO PELA LEI 14.121 DE 25 DE MARÇO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 1º O Programa de Assistência à Saúde da Câmara Municipal de João Pessoa, objetiva proporcionar assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos servidores e parlamentares (Vereadores) da Câmara Municipal de João Pessoa e a seus dependentes, com vistas à prevenção, ao tratamento, à reabilitação e à recuperação da saúde, na forma estabelecida neste Regulamento.

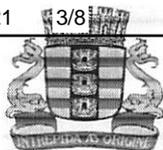
Art. 2º O Programa de Assistência à Saúde da Câmara Municipal de João Pessoa consiste em serviços prestados por instituições privadas contratada para prestação de serviço de saúde, com participação financeira do titular.

Art. 3º O pagamento da mensalidade do plano básico de saúde do servidor municipal ocorrerá de forma paritária, sendo cinquenta por cento (50%) desta despesa custeada pela Câmara Municipal e cinquenta por cento (50%) será arcada pelo servidor, mediante desconto em folha de pagamento.

PARAGRAFO ÚNICO- Para fins do desconto da mensalidade em folha de pagamento, será considerada como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do Plano de Assistência à Saúde da Câmara Municipal de João Pessoa os



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

titulares e seus dependentes.

Art. 4º São considerados titulares do Programa de Assistência à Saúde:

- I – Servidores ocupantes de Cargo Efetivo da Câmara Municipal de João Pessoa;
- II - Servidores aposentados da Câmara Municipal de João Pessoa;
- III – Pensionistas vinculados à Câmara Municipal de João Pessoa;
- IV – Vereadores no exercício do mandato;
- V - Servidores de outros órgãos à disposição do Poder Legislativo que esteja sendo remunerado pela Câmara Municipal de João Pessoa para fins de desconto em folha de pagamento da mensalidade do Plano de Assistência à Saúde.
- VI – Servidores com exercício em Cargos Comissionados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O titular responde por todos os débitos decorrentes da utilização indevida do Programa de Assistência à Saúde por si ou seus dependentes beneficiários.

Art. 5º São considerados dependentes do titular:

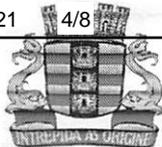
- I – o Cônjuge
- II – o companheiro ou companheira, desde que comprovada união estável como entidade familiar;
- III – filhos;
- IV – pai e mãe;

Art. 6º - O Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa poderá rever, a qualquer tempo, o efetivo atendimento às condições regulamentares, mesmo após a adesão do dependente.

Art. 7º - A adesão ao Programa de Assistência à Saúde do servidor efetivo, aposentado, pensionista, pessoal à disposição e comissionados do Poder Legislativo, dar-se-á por meio de formulário próprio, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal para a devida autorização de inclusão no Programa de Assistência à Saúde.

Art. 8º - A adesão de Vereadores no exercício do mandato ao Plano de Assistência à Saúde dar-se-á mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30(trinta) dias contados da posse.

Art. 9º - O beneficiário que cometer falta grave na utilização dos benefícios terá cancelada sua inscrição.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 1º São consideradas faltas graves, a utilização indevida dos benefícios do Programa de Assistência à Saúde em proveito próprio ou de terceiros.

§ 2º O cancelamento da inscrição, no caso deste artigo, será determinado pelo Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.

§ 3º O beneficiário cuja adesão tenha sido cancelada nos termos deste artigo poderá ser readmitido no Programa, a critério do Presidente da Câmara Municipal, após o decurso de 06(seis) meses.

Art. 10 – A adesão do titular será cancelada:

I - a pedido;

II - em caso de falecimento.

Art. 11 – A adesão de dependente será cancelada:

I – a pedido do titular;

II – em caso de falecimento;

III - em caso de cancelamento do titular;

IV – quando deixar de atender os requisitos exigidos para manter a condição de dependente;

V - quando cometer falta grave na utilização dos benefícios do programa.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA

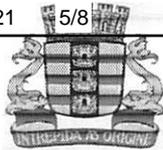
Art. 11 - O Contrato a ser pactuado com a Empresa Operadora de Plano de Saúde deverá conter, no mínimo, cobertura para os seguintes procedimentos:

I - Atendimento ambulatorial ou hospitalar;

II - Exames complementares de diagnósticos;

III - Assistência domiciliar;

IV - Remoção para outro centro clínico, quando caracterizada a emergência e a inexistência de



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

condições técnicas locais;

V - Hemodiálise e diálise peritoneal – CAPD;

VI - Quimioterapia oncológica ambulatorial;

VII- Procedimentos radioterápicos ambulatoriais e hospitalares;

VIII - Hemoterapia;

IX- Nutrição parental e enteral;

X - Procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica;

XI - Embolizações;

XII - Radiologia intervencionista;

XIII - Consultas pré-anestésicas para procedimentos cirúrgicos;

XIV - Procedimentos de reeducação e reabilitação física;

XV - Acompanhamento clínico no pós-operatório imediato e tardio dos pacientes submetidos a transplante, exceto medicação de manutenção.

Art. 12 – A descrição de todos os serviços está contida no atual Termo de Referência anexado no contrato em vigor entre a Câmara Municipal de João Pessoa e a Empresa Operadora de Plano de Saúde.

Art. 13 - Será estabelecido no Contrato entre a Câmara Municipal de João Pessoa e a Empresa operadora vencedora do processo licitatório que em caso de aposentadoria, exoneração sem justa causa, fica assegurado ao servidor a permanência no plano de saúde nos termos do Artigo 30, 31 da Lei nº 9.656/98 e Resolução nº 279/2011 da ANS, ou outra que suceder, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava desde que assuma a integralidade com o pagamento e observará as mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador no Contrato entre a Câmara Municipal e a Empresa Operadora.

Art. 14 - Os valores contratados somente poderão ser majorados após cada período de 12 meses de vigência do contrato de plano de saúde, observado disposições da Agência Nacional de Saúde - ANS e cálculos atuariais, sem prejuízo de eventual negociação entre as partes.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 15 – Fica assegurado ao servidor que aderir a Plano de Incentivo a Aposentadoria instituído pela Câmara Municipal de João Pessoa e seu cônjuge, a manutenção do Plano de Assistência à Saúde após a aposentadoria, custeado pela Câmara Municipal de João Pessoa

Art. 16 – As despesas com a empresa operadora de serviços de saúde contratada, correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a classificação 01.122.5279.2471 – Administração Geral da Câmara, 33.90.39.01- Outros Serviços de Terceiros – PJ.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

RESOLUÇÃO Nº 188, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 167/2019 QUE REGULAMENTA A VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR INSTITUÍDA PELA LEI Nº 13.908/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1º O art. 4º da Resolução nº 167/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

III – A contratada (o) está quite com suas obrigações fiscais e trabalhistas, apresentando as certidões de regularidade fiscal e prova de regularidade trabalhista.

Art. 2º O § 8º do art. 4º da Resolução nº 167/2019 passa a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 4º

§8º

III – serviço prestado por servidor público efetivo ou ocupante de cargos temporários ou comissionados, nas esferas municipal, estadual ou federal, em exercício ou até seis meses após sua exoneração ou seu desligamento.

IV- gastos com publicidade, propaganda, tecnologia da informação e de comunicação, no período eleitoral.

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução nº 167/2019, com a seguinte redação:

“Parágrafo primeiro. Todas as notas fiscais e contratos referentes aos valores indenizados através da VIAP devem ser objeto de ampla transparência, e divulgadas



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

publicamente no sítio da Câmara Municipal de João Pessoa
(<https://www.joãopessoa.pb.leg.br/>)

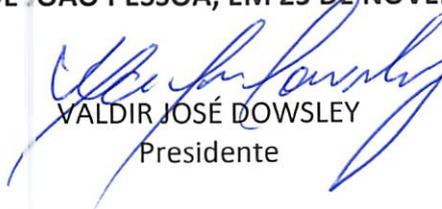
Art. 4º O Art. 5º da Resolução nº 167/2019 passa a ter a seguinte redação, bem como fica acrescido o parágrafo único:

“Art. 5º - Os contratos de locação de bens imóveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da VIAP, devendo ainda, atender a normas contidas na Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único - Para fins de recebimento da VIAP, deve ser apresentada a certidão atualizada do registro de imóveis e o contrato de locação contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente